



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
01ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONGONHAS

Inquérito Civil nº MPMG-0180.19.000028-1

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2019**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no exercício das atribuições que são conferidas à Instituição Ministerial pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; 119, *caput*, e 120, incisos II e III, da Constituição Estadual; 27, *caput*, parágrafo único e inciso IV da Lei nº 8.625/93, inciso IV, e 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994; e

**Considerando** que o artigo 225 da Constituição Federal prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**Considerando** o princípio da prevenção que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de se anteciparem à ocorrência de riscos e danos ao meio ambiente;

**Considerando** que a ANM (Agência Nacional de Mineração), pelo artigo 3º, da Resolução nº 4, de 15 de fevereiro de 2019, determina que “ Ficam os empreendedores responsáveis por barragens de mineração inseridas na PNSB,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
01ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONGONHAS

independentemente do método construtivo adotado, proibidos de manter ou construir (grifo nosso), na Zona de Autossalvamente- ZAS:

- I- Qualquer instalação, obra ou serviço permanente ou temporário, que inclua presença humana, tais como aqueles destinados a finalidades de vivência, alimentação, de saúde ou de recreação;"

**Considerando** que a finalidade da norma se estende a todos os locais em que trabalham, vivem e estão custodiadas pessoas, como escolas, creches, e outros empreendimentos congêneres;

**Considerando** que a Secretaria Municipal de Educação de Congonhas "suspendeu, temporariamente, as atividades da Creche/Centro Municipal de Educação Dom Luciano Pedro Mendes de Almeida, isto em decorrência do pânico e clima de insegurança vinculado na população, especialmente os moradores do Bairro Residencial e, levando-se em conta, ainda, a especificidade do atendimento."

**Considerando** que "A creche/Centro Municipal de Educação Infantil Dom Luciano Pedro Mendes de Almeida atende a 130 crianças com aproximadamente 50 servidores, o que inviabiliza em caso de 'alerta' e 'pane' a retirada imediata das crianças e servidores."

**Considerando** o elevado número de crianças atendidas no referido educandário, e que o artigo 227 da Constituição Federal estatui que "é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Júlio César".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONGONHAS

com absoluta prioridade, o **direito à vida, à saúde (grifo nosso)**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência , crueldade e opressão.”

**Considerando** que a Escola Municipal Conceição Lima Guimarães, situada na rua Onze, nº 45, bairro Residencial Gualter Monteiro, em Congonhas/MG, foi relocada para endereços fora da área de abrangência da Barragem Casa de Pedra, e que o número de alunos, que era de 104 pessoas, diminuiu em decorrência do desejo dos pais que seus filhos estudem em tempo integral, e neste interregno, naturalmente, permaneçam afastados da área de risco;

**Considerando**, que por uma inferência lógica, que a mesma norma que protege os trabalhadores, e ainda com mais razão as crianças e adolescentes quando estas estão agrupadas, também deverá protegê-las em suas residências e domicílios;

**Considerando** que seria inócuia a proteção parcial da vida, e que as crianças e adolescentes, ao deixarem as dependências da Creche Dom Luciano, e Escola Conceição Lima Guimarães, retornam aos seus lares, e, neste momento, por residirem em uma área imediatamente a jusante da Barragem Casa de Pedra, em Congonhas/MG, ficam expostas aos riscos de rompimento da Estrutura;

**Considerando** que na revisão do Dam Break, feita em 2017 pela CSN, “se fez o levantamento da quantidade de crianças e idosos em relação ao total da população; e que se observou que para cada 100 adultos no mercado de trabalho existem 40 pessoas inativas em Congonhas.”

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gualter".

An official rectangular stamp of the Ministério Público do Estado de Minas Gerais, featuring the text "ESTADO DE MINAS GERAIS" and "MINISTÉRIO PÚBLICO".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
01ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONGONHAS

**Considerando**, ainda, com supedâneo no mencionado estudo, que se ocorrer o rompimento do Maciço Principal da Barragem Casa de Pedra, em um tempo de apenas 15 minutos, serão atingidas 3.740 edificações;

**Considerando** que o Senhor Antenor Vechia Filho, diretor da Defesa Civil de Congonhas, estima que “o tempo da onda de inundação de uma eventual ruptura da Barragem alcançaria as primeiras edificações nos bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro em até trinta segundos... e que, diante deste exíguo interstício temporal, torna-se impossível qualquer tipo de resgate da Defesa Civil e Corpo de Bombeiros para o salvamento de vidas (grifo nosso)”;

**Considerando** que o alteamento da Barragem Casa de Pedra, cujo Maciço Principal se encontra hodiernamente na cota 933 m, é bem posterior ao adensamento e consolidação da área urbana no entorno do Empreendimento;

**Considerando** que consta no Dam Break que no perímetro da cidade, representado “principalmente pelos bairros Residencial Gualter Monteiro e Cristo Rei, dentre outros, a mancha de inundação irá atingir além de residências, estação de tratamento de água da Copasa, escolas, área de lazer, praças, estabelecimentos comerciais, estabelecimentos de saúde, dentre outros.”

**Considerando** que entre os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, está o da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

**Considerando** que atenta contra este princípio definidor do Estado Democrático de Direito permitir que pessoas residam em uma área imediatamente a jusante da Barragem Casa de Pedra, e que, exatamente por isso, não

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Antenor Vechia Filho".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONGONHAS

tenham sequer a possibilidade de evadirem a tempo do local, em caso de rompimento da Estrutura;

**Considerando** que em um parecer elaborado pela Central de Apoio Técnico do Ministério Públco, no bojo do Inquérito Civil MPMG nº 0180.14.000344-3, consta que: “o fato do Maciço Principal e do Dique de Sela estarem localizados praticamente dentro da área urbana, **com bairros da cidade de Congonhas instalados imediatamente a jusante do barramento** (grifo nosso), eleva ainda mais o potencial de danos da estrutura e traz inquietação à população afetada.”

**Considerando**, ainda conforme o laudo, que “essa inquietação é agravada a cada vez que são identificadas situações que ameaçam a integridade da estrutura, como acontecido em 2013/2014, e agora (2017 – emenda nossa) com as normas emergenciais.”

**Considerando** que neste laudo, que avaliava a pertinência técnica do Alteamento da Barragem Casa de Pedra para a cota 944m, encartou-se que: “em relação ao estado de conservação, as urgências nas ombreiras recentemente e a falta de controle do comprimento da praia de rejeitos e altura da borda livre demonstram a vulnerabilidade da estrutura... e que, em face de tudo quanto examinado nos documentos, conclui-se que o alteamento da Barragem Casa de Pedra para a elevação 944m constitui em um aumento injustificável do risco da barragem, que já há alguns anos vem inquietando e sobressaltando as populações afetadas e os órgãos reguladores, não sendo, portanto, recomendável.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONGONHAS

**Considerando** que o artigo 3º, inciso III, da Lei 6.938/1981, define poluição como qualquer “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população (grifo nosso);

**Considerando** que os integrantes da Defesa Civil de Congonhas asseveraram “que as pessoas que residem próximos à Barragem Casa de Pedra, vivem atualmente sob alta pressão psicológica devido ao risco de rompimento da Estrutura;

**Considerando** os inúmeros relatos de moradores, demonstrando o acendrado medo e a angústia a que estão submetidos.

**Considerando** que a Organização Mundial de Saúde – OMS, define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social.”

**Considerando** que consta deste Inquérito Civil (fls.04/31), depoimentos de pessoas que residem próximas à Barragem Casa de Pedra, *in verbis*:

“que desde o ano de 1982 foi morar no bairro Cisto Rei; que o local onde é barragem Casa de Pedra era uma lagoa pequena e virou um ‘monstro’; que desde o ocorrido na Barragem de Mariana atinou para o perigo do que pode vir a acontecer em Congonhas; que desde então toma calmante todos os dias para dormir, porque não tem paz; que tem o seu neto Artur, de seis anos, que mora na sua casa; que não sai mais da sua casa, nem para ir à padaria, porque tem medo de deixar o seu neto de seis anos sozinho dentro de casa, e vir a acontecer alguma coisa; que qualquer barulho fica todo mundo com medo dentro de casa.” (fls. 10).

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. L. Almeida".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONGONHAS

“ Que tem medo e insegurança por estar próximo da barragem Casa de Pedra; que acha que ‘está com a sentença de morte assinada, só esperando o carrasco’; que a insegurança é muito grande...que a sua janela ‘dá de cara’ com o paredão da barragem Casa de Pedra, a menos de trezentos metros de distância; que dia e noite fica olhando ‘aquele paredão’ da Barragem Casa de Pedra; que qualquer barulho, até uma moto que passa ou o trem que passa, acha que já é o rompimento da barragem Casa de Pedra...que vive um ‘pesadelo todos os dias e que acorda e pensa, que bom que não morri durante a noite, estou viva’; que muitos vizinhos estão depressivos devido à situação da Barragem Casa de Pedra; que não tem mais ânimo para plantar uma horta e zelar da casa, porque perderam a expectativa de vida; que ‘está todo mundo na corda bamba’; que pede providências a este Ministério Público.”  
(fls. 30 )

“Que está debaixo da barragem Casa de Pedra, que tem problema no joelho e seu marido está doente; que seu marido faz uso de oxigênio direto; que tem medo que possa acontecer com a barragem Casa de Pedra; que não dá tempo de correr, caso aconteça alguma coisa; que seu marido deu pneumonia, embolia pulmonar e ainda tem problema de arritmia; que seu marido agravou a sua situação de saúde devido ao medo da Barragem Casa de Pedra; que tem vinte e seis anos que mora no bairro Cristo Rei e que quando mudou para o bairro funcionava a Lagoa do IMEC no local onde hoje é a Barragem da CSN...que está vivendo um ‘pesadelo’; que faz uso de clamante Diazepam à noite para dormir, porque não tem sossego mais com a presença da Barragem Casa de Pedra; que pede providências a este Ministério Público.” (fls. 12 ).

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. M. S." followed by a surname.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. S. S." followed by initials.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONGONHAS

**Considerando**, como ressalta o ambientalista Edis Milaré, que o princípio do poluidor- pagador tem como base a “vocação redistributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (v.g., o custo resultante dos danos ambientais) precisam ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, consequentemente, assumi-lo.”

**Considerando** que a *Declaração do Rio*, de 1992, em seu artigo 16 dispõe que “as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.”

**Considerando** que o artigo 225, § 3º da Constituição Federal prevê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

**Considerando** que o artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81, determina que o poluidor é “obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por suas atividades.”

**Considerando** que na missiva endereçada à Promotoria, a Secretaria Municipal de Educação encartou que “urge ‘exigir’ da Companhia Siderúrgica Nacional a realocação da oferta de ensino, modalidade Educação Infantil –

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. M. V. M." followed by a stylized surname.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONGONHAS

de 0 a 3 anos e 11 meses, em outro local, seja com a locação de imóveis e/ou construção de prédio escolar que absorva desde a educação infantil ao 5º ano do ensino fundamental.”

**Considerando** que não é justo que o contribuinte, por via do Poder Público, suporte um ônus financeiro em decorrência de um contexto criado unicamente pela Companhia Siderúrgica Nacional;

**Considerando** que a Comissão dos moradores contra a Barragem Casa de Pedra, que é formada pelas Associações dos bairros Residencial, Cristo Rei, Igreja Católica, MAB (Movimento dos Atingidos pela Barragem) e Unacon (União das Associações Comunitárias de Congonhas) “ressaltou que a principal pauta de todas as reuniões e assembléias que foram realizadas é dar direito aos moradores dos bairros Residencial e Cristo Rei de deixarem estas áreas de risco, mediante o fornecimento, pela CSN, de um aluguel e de uma compensação financeira referente aos transtornos das mudanças.” (fl. 55).

**RESOLVE**

Recomendar à empresa CSN – Companhia Siderúrgica Nacional, através de seus representantes legais:

1.a) que disponibilize aos moradores dos bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro, em Congonhas/MG, **que assim o desejarem**, o pagamento de aluguel, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada núcleo familiar, além de todas as despesas inerentes às mudanças.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. B. Lopes".

1. b) que na eventual ausência de imóveis para serem alocados, a empresa, independentemente do valor pecuniário, disponibilize, pelo tempo que for necessário, vagas para as pessoas em hotéis.

1. c) que como compensação pelos transtornos vivenciados, os núcleos familiares que deixarem suas residências, recebam, em caráter adicional ao aluguel, a quantia mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), até que a situação esteja definitivamente solvida, não caracterizando tal valor antecipação de indenização, tampouco direito adquirido.

2. a) que a empresa elabore um plano para a remoção voluntária dos moradores dos bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro, seja por meio da compra de imóveis em Congonhas/ou outra cidade; ou mediante a criação de bairros, com toda a infraestrutura prevista em lei, e/ou mediante a indenização dos proprietários;

2.b) na avaliação dos imóveis dos bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro deverão ser completamente desconsideradas as desvalorizações provenientes das crises vivenciadas pelos rompimentos das Barragens de Mariana e Brumadinho, bem como de qualquer situação local, referente à Barragem Casa de Pedra e que tenha diminuído o valor das propriedades.

3. a) que a empresa apresente, em caráter emergencial, solução para o fechamento da Creche Dom Luciano, e transferência da Escola Municipal Conceição Lima Guimarães, alugando imóveis que comportem as instalações destas unidades, além de arcar com todas as despesas de mudança, e ajustes dos prédios aos enquadramentos técnicos necessários;

3. b) que a empresa apresente plano de construção da Creche e da Escola, em substituição aos empreendimentos fechados, vez que o contribuinte, por meio do Poder Público, não pode arcar com o ônus de uma situação criada pela exclusivamente pela CSN.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONGONHAS

Requisito, que a empresa, em um prazo de 10 dias úteis, a partir desta data (12 de março de 2019), responda se irá cumprir a presente RECOMENDAÇÃO.

Congonhas, 12 de março de 2019.



Vinícius Alcântara Galvão

Promotor de Justiça

